

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO  
 9ª VARA CÍVEL  
 AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, SÃO PAULO - SP - CEP 04795-100  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

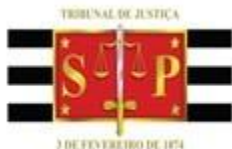
Processo Digital nº: **1017046-81.2020.8.26.0002**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: \_\_\_\_\_ e outro  
 Requerido: \_\_\_\_\_

Justiça Gratuita

Vistos.

\_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ ajuizaram a presente ação contra \_\_\_\_\_, todos devidamente qualificados nos autos. Alegaram, em síntese, que, na data de 21 de janeiro de 2016, a autora \_\_\_\_\_, com dezesseis anos na época, juntamente com sua genitora, foi até a UBS do Jardim Valquíria, com o objetivo de realizar exames de rotina. Após alguns dias, uma preposta da requerida, de nome \_\_\_\_\_, dirigiu-se até o seu domicílio, levando informações de que ela estava grávida. Como não havia ninguém em casa, passou a informação para a vizinha de que o teste de gravidez que tinha feito tinha dado positivo. Contudo, sequer fez esse exame. Em razão do proceder da preposta, ocorreram comentários maldosos por toda a comunidade, pois na época já namorava o autor \_\_\_\_\_, era menor e pertenciam à Assembléia de Deus, na qual o autor também atuava como secretário e professor da juventude. Essa inverdade se alastrou e trouxe grande escândalo para a família., que passou a pensar que o autor havia abusado da autora. Não bastassem, ficaram sabendo que a preposta havia divulgado na UBS para os funcionários a gravidez da autora, sendo posteriormente advertida pelos colegas de trabalho. O autor chegou a duvidar a honestidade da a autora. Houve até insinuações de práticas de aborto para esconder a gravidez, sendo que isso impactou a boa fama da família. A autora fez exame BHCG para constatar que não estava grávida e tampouco abortou. Por conseguinte, requereram indenização por danos morais.

**1017046-81.2020.8.26.0002 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO  
 9ª VARA CÍVEL  
 AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, SÃO PAULO - SP - CEP 04795-100  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A petição inicial (fls. 1/9), que atribuiu à causa o valor de R\$69.813,00, veio acompanhada de documentos (fls. 10/98). Deferido o pedido de assistência judiciária (fls. 99/100).

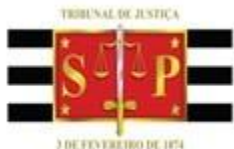
Regularmente citada (fls. 104), \_\_\_\_\_ ofertou contestação (fls. 105/116) com documentos (fls. 117/188). Arguiu, preliminarmente, a necessidade do chamamento ao processo do município de São Paulo, pois é associação civil qualificada como Organização Social de Saúde. No mérito, aduziu, em suma, que inexistiu qualquer ato ilícito, sendo que não é possível imputar responsabilidade, pois os fatos narrados e os documentos juntados não é possível extrair prova para culpá-la ou a sua agente comunitária. Não houve qualquer ato cometido pela sua agente comunitária que resultasse em culpa e tampouco nexos de causalidade. Desta feita, apesar dos supostos fatos narrados, não restou comprovado abalo ou transorno anormal a justificar a sua responsabilização em danos morais. Em consequência, requereu a improcedência da demanda.

Réplica (fls. 191/195).

É o relatório.

### **FUNDAMENTO E DECIDO**

Conheço, por conseguinte, diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Como ensina Cândido Rangel Dinamarco sobre dispositivo lavrado com idêntico conteúdo, “a razão pela qual se permite a antecipação do julgamento do mérito é invariavelmente a desnecessidade de produzir provas. Os dois incisos do art. 330 desmembram essa causa única em várias hipóteses, mediante uma redação cuja leitura deve ser feita com a consciência de que só será lícito privar as partes de provar quando as provas não forem necessárias ao julgamento” (*Instituições de direito processual civil*, v. III).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO  
 9ª VARA CÍVEL  
 AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, SÃO PAULO - SP - CEP 04795-100  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

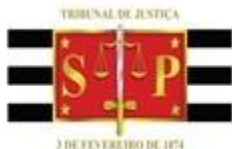
2. ed. São Paulo: Malheiros, p. 555).

Na lição de Marcelo José Magalhães Bonizzi, “a fase instrutória do processo costuma ser mais longa do que o necessário, servindo muito mais aos propósitos protelatórios das partes do que ao descobrimento da verdade. A excessiva complacência dos juízes, temerosos em indeferir o requerimento de produção de provas, contribui sensivelmente para agravar esta situação (...). Exatamente neste ponto encontra-se a primeira possibilidade de utilização do princípio da proporcionalidade no campo das provas” (*Proporcionalidade e processo: a garantia constitucional da proporcionalidade, a legitimação do processo civil e o controle das decisões judiciais*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 80).

Conforme já decidiu, na mesma linha, o Excelso Supremo Tribunal Federal, “a necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (RE 101171, Relator Min. Francisco Rezek, Segunda Turma, julgado em 05/10/1984, DJ 07-12-1984 p. 20990).

É o caso dos autos, vez que desnecessária dilação probatória, porquanto as alegações controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental, não tendo o condão a prova oral ou pericial de trazer quaisquer esclarecimentos relevantes para seu deslinde. No mais, versa a demanda matéria de direito, tratando-se da interpretação dos ditames constitucionais e legais, tendo em vista a matéria objeto do processo.

Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela razoável duração do processo, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. BEDAQUE, José Roberto



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO  
 9ª VARA CÍVEL  
 AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, SÃO PAULO - SP - CEP 04795-100  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

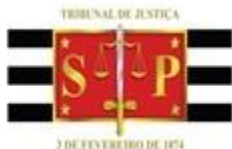
dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, p. 32-34).

Inicialmente, não há que se falar em revelia. De fato, urge dos autos que o aviso de recebimento de sua citação válida foi liberado nos autos na data de 20 de maio de 2020 (fls. 104). Contudo, houve a suspensão do expediente forense para os dias 21, 22 e 25 de maio de 2020, por força dos Provimentos CSM n. 2.558/2020 e n. 2.559/2020, de sorte que o início do prazo para apresentação de defesa começou a correr em 26 de maio, encerrando-se em 15 de junho. A constestação foi protocolizada no dia 12 de junho. Logo, dentro do prazo e, portanto, é tempestiva.

Não há que se falar em chamanento ao processo, com fulcro no artigo 130, inciso III, do Código de Processo Civil, porquanto não caracterizada a qualidade de devedora solidária da PREFEITURA DE SÃO PAULO. De fato, tendo a suposta conduta sido praticada diretamente pela ré, inadmissível responsabilidade por parte da Prefeitura de São Paulo. Não obstante repasse de dinheiro público em razão de contrato de gestão, sua responsabilidade é subsidiária.

A demanda é procedente

Com efeito, inegável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na regulação da prestação dos serviços de natureza médica. Tratando-se, contudo, de demanda fundada em responsabilidade civil por defeito na prestação do serviço, não se prescinde, como se depreende do artigo 14, parágrafo 4º, da Lei nº 8.078/90, da comprovação da culpa do profissional médico. A propósito, ensina Mirella D'Angelo Caldeira, “assim, quando se tratar de fato ou vício do produto e/ou serviço, o fornecedor deverá responder pelos prejuízos, independente de ter ele agido com culpa ou não. A única exceção ficou por conta dos profissionais liberais, os quais respondem pelos seus serviços prestados de forma subjetiva, vale dizer, mediante a verificação de culpa, conforme preceitua o art. 14, §4º do CDC. Desta

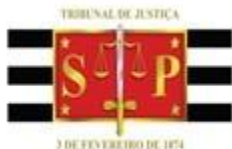


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO  
 9ª VARA CÍVEL  
 AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, SÃO PAULO - SP - CEP 04795-100  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

forma, havendo danos em razão de um serviço prestado por um profissional liberal, a responsabilidade somente incidirá se ficar demonstrada a conduta culposa ou dolosa” (A responsabilidade civil dos profissionais liberais com o advento do código de defesa do consumidor, *Revista da Faculdade de Direito*, n. 1, Metodista Digital, 2004, p. 311). Nessa direção, trilha, igualmente, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. CIRURGIÃO PLÁSTICO. PROFISSIONAL LIBERAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO CONSUMERISTA. Conforme precedentes firmados pelas turmas que compõem a Segunda Sessão, é de se aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados pelos profissionais liberais, com as ressalvas do § 4º do artigo 14. O fato de se exigir comprovação da culpa para poder responsabilizar o profissional liberal pelos serviços prestados de forma inadequada, não é motivo suficiente para afastar a regra de prescrição estabelecida no artigo 27 da legislação consumerista, que é especial em relação às normas contidas no Código Civil. Recurso especial não conhecido” (REsp 731.078/SP, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 13/02/2006 p. 799).

“CIVIL. INDENIZAÇÃO. MORTE. CULPA. MÉDICOS. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE. OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. A responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação técnico-profissional dos médicos que neles atuam ou a eles sejam ligados por convênio, é subjetiva, ou seja, dependente da comprovação de culpa dos prepostos, presumindo-se a dos preponentes. Nesse sentido são as normas dos arts. 159, 1521, III, e 1545 do Código Civil de 1916 e, atualmente, as dos arts. 186 e 951 do novo Código Civil, bem com a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

9ª VARA CÍVEL

AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, SÃO PAULO - SP - CEP 04795-100

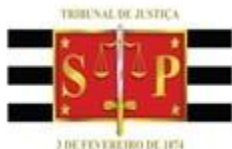
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1017046-81.2020.8.26.0002 - lauda 5**

súmula 341 - STF (É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.). Em razão disso, não se pode dar guarida à tese do acórdão de, arrimado nas provas colhidas, excluir, de modo expresso, a culpa dos médicos e, ao mesmo tempo, admitir a responsabilidade objetiva do hospital, para condená-lo a pagar indenização por morte de paciente. O art. 14 do CDC, conforme melhor doutrina, não conflita com essa conclusão, dado que a responsabilidade objetiva, nele prevista para o prestador de serviços, no presente caso, o hospital, circunscreve-se apenas aos serviços única e exclusivamente relacionados com o estabelecimento empresarial propriamente dito, ou seja, aqueles que digam respeito à estadia do paciente (internação), instalações, equipamentos, serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia), etc e não aos serviços técnicos profissionais dos médicos que ali atuam, permanecendo estes na relação subjetiva de preposição (culpa). Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido” (REsp 258.389/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 16/06/2005, DJ 22/08/2005 p. 275).

Fixada as premissas da natureza da modalidade subjetiva de responsabilidade civil dos prestadores de serviços médicos, frise-se que, para o surgimento do dever de indenizar, exige-se ação ou omissão, dano, nexos de causalidade e culpa (cf. Duarte, Nestor. *Código Civil comentado*. Coordenação Cezar Peluso, Barueri: Manole, 2007, p. 123). Na hipótese *sub judice*, todos os seus pressupostos restaram configurados, de sorte a ensejar a condenação da parte demandada a reparar os danos morais experimentados.

Com efeito, as alegações defensivas não prospera. De fato, a ré não impugnou especificamente os fatos alegados pelos demandantes, de sorte presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados, na esteira do artigo 341, *caput*, do Código de Processo Civil, em especial que sua preposta teria comparecido em sua residência em horário que não havia ninguém para entregar os exames, ocasião



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO  
 9ª VARA CÍVEL  
 AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, SÃO PAULO - SP - CEP 04795-100  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1017046-81.2020.8.26.0002 - lauda 6**

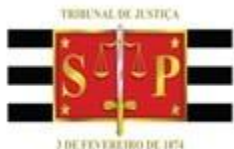
que informou a vizinha de que a autora, menor de idade na época dos fatos, estava grávida e, a partir de então, a notícia se espalhou na comunidade e igreja que frequenta. Contudo a autora não estava grávida e sequer realizado exame de gravidez, conforme afere-se do prontuário médico do dia, o que igualmente não foi impugando pela ré (fls. 43/49). Definitivamente, constata-se que após os fatos realizou exame de gravidez para acalmar os ânimos familiares, o qual resultou negativo (fls. 47).

Tratando-se no caso em tela de relação de consumo, a responsabilização civil do fornecedor tem natureza objetiva, fundada no risco gerado por sua atividade empresária, o que encontra amparo no artigo 14, *caput*, da Lei nº 8.078/90 independentemente, consequentemente, da demonstração da existência de culpa (cf. DENARI, Zelmo. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 158-159). Definitivamente, no mercado capitalista, com a consagração da produção em massa, inerente à técnica de organização econômica a provocação de danos. Na busca do lucro, devem ser suportados pelo empresário os ônus decorrentes dos riscos que dissemina, ao passo que o consumidor, limitado à procura do atendimento de uma necessidade própria, em nada concorre para o dano causado (LIMA, Alvino. *Da culpa ao risco*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1938, p. 9395).

Urge a consideração, pois, que a responsabilidade civil exige para o surgimento do dever de indenizar, em sua modalidade objetiva, um dano imputado causalmente ao serviço, colocando-se o risco como nexos de imputação em coexistência com a culpa, em nosso ordenamento (cf. GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *Responsabilidade civil pelo risco da atividade*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 26). Na hipótese *sub judice*, todos os seus pressupostos restaram configurados, de sorte a ensejar a condenação da parte demandada a reparar os danos morais experimentados pelo demandante.

O fato do serviço consiste na comunicação dos resultados dos exames a terceiro não responsável pela autora, menor na época dos fatos, para além de

**1017046-81.2020.8.26.0002 - lauda 7**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO  
 9ª VARA CÍVEL  
 AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, SÃO PAULO - SP - CEP 04795-100  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

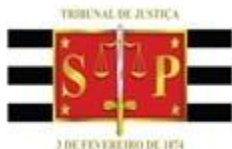
informar resultado de exame sequere realizado. Ao efetuar o desempenho de sua atividade empresarial, a ré deveria cercar-se das cautelas indispensáveis para que transtornos indevidos não fossem acarretados aos consumidores. Todavia, a providência não foi adotada, impondo-se aos seus prepostos, *in casu*, a adequada prestação dos serviços. Anote-se, ainda, a responsabilidade do empregador pelos fatos danosos praticados por seus prepostos, *ex vi* do artigo 932, inciso III, do Código Civil.

Inexorável, pois, diante das circunstâncias, a responsabilização, pois o dano moral é presumido, dispensando prova em concreto. Segundo a lição de Carlos Roberto Gonçalves, “o dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois passa-se no interior da personalidade e existe *in re ipsa*” (*Direito civil brasileiro*, v. IV. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 369). Nesse sentido, a propósito, trilha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto” (REsp 196.024/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 02/03/1999, DJ 02/08/1999, p. 192).

Está-se diante do *damnum in re ipsa*, advindo da experiência comum, *secundum quod plerumque accidit*. Não se pode negar, nessa esteira, os transtornos ocasionados aos autores frente aos seus pais, comunidade e a igreja que frequentam com a divulgação de resultado de exame positivo para gravidez sequer realizado pela autora, menor de idade, na época dos fatos (fls. 43/49), por si só, afetam sua normalidade psíquica.



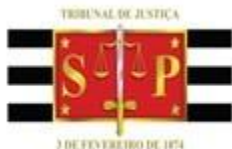


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**  
**9ª VARA CÍVEL**

AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, SÃO PAULO - SP - CEP 04795-100  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Anote-se que o dano moral não é somente indenizável quando implica na provocação de abalo ao nome e a imagem da pessoa, mas também quando há como consequência do ato ilícito o sofrimento psicológico, tal como aquele decorrente dos transtornos causados pela recalcitrância do fornecedor em atender aos anseios do consumidor. Consoante os ensinamentos de Antônio Junqueira de Azevedo, “caberia, ainda, perguntar se o dano-evento pode ser somente no corpo (no que somos) e no patrimônio (no que temos). Se não entendermos o que somos e o que temos de modo muito limitado, a resposta é negativa, porque, no que somos, não está somente o corpo e sua integridade física, mas também sua integridade biofísico-química (ou bem-estar e saúde psíquica, como querem outros), e, no nosso patrimônio, desde que se use 'patrimônio' em linguagem a-técnica, incluindo 'patrimônio moral', está também nossa 'figura social' ou imagem na sociedade. Ora, ainda aqui, o dano-evento, em qualquer uma dessas duas novas hipóteses, pode acarretar prejuízos ou de ordem patrimonial ou de ordem moral tanto uma ofensa a saúde sem diminuição da integridade física quanto uma ofensa à honra podem prejudicar os negócios do ofendido ou fazer sofrer a vítima psicologicamente” (Cadastros de restrição ao crédito. Conceito de danos moral. Estudos e pareceres de direito privado. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 291-292).

Demais disso, não se pode olvidar do fim punitivo e dissuasório da reparação devida. Nesse diapasão, não apenas se limita a indenização à mera composição da lesão ocasionada a esfera de direitos de caráter não patrimonial do indivíduo. Para além dessa finalidade, tem por objetivo a recomposição imposta ao autor da lesão dissuadi-lo de levar a efeito novamente a conduta danosa. Consoante aos ensinamentos de Judith Martins-Costa, “parece assim evidente que a tendência, nos diversos ordenamentos, é agregar às funções compensatória ou simbolicamente compensatória e punitiva, a função pedagógica, ou de exemplaridade, de crescente importância nos danos provocados massivamente, seja no âmbito das relações de consumo seja no dano ambiental ou nos produzidos pelos instrumentos de mass media. Este caráter de exemplaridade guarda,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO  
 9ª VARA CÍVEL

AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, SÃO PAULO - SP - CEP 04795-100  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

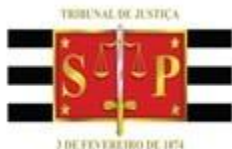
incontroversamente, nítido elemento penal, ao menos se tivermos, da pena, a lata e até intuitiva definição que lhe foi atribuída por Grotius: '*Malum passionis quod inflingitur propter malum actiones*', ou seja, 'pena é o padecimento de um mal pelo cometimento de outro'" (Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v. 19, março 2001, p. 207).

A fixação da reparação devida, no entanto, exige razoabilidade, “evitando-se excesso que cause enriquecimento sem causa, por sua incompatibilidade com a lesão sofrida” (cf. STJ, REsp 754.806/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 09.05.2006). Com efeito, portanto, considerando o grau de culpa e a capacidade financeira da parte demandada, sem olvidar do aspecto compensatório, o arbitramento do valor da reparação dos danos morais causados pela conduta deve alcançar o montante de R\$10.000,00 para cada autor.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE A DEMANDA** formulada por \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ para condenar \_\_\_\_\_ ao pagamento da quantia de R\$10.000,00 para cada autor, a título de danos morais, corrigidos, desta data em diante, nos termos da Súmula n. 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>; aplicando-se a Tabela Prática de Atualização de Débito Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e com a incidência de juros moratórios de um por cento ao mês, consoante aos artigos 406 e 407 do Código Civil combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação.

Condeno \_\_\_\_\_ ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906/94 e do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil, que arbitro, em conformidade com o artigo 85,

<sup>1</sup> “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento” (Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de SÃO PAULO  
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO  
9ª VARA CÍVEL  
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, SÃO PAULO - SP - CEP 04795-100  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

§2º do mesmo diploma legal, em 10% sobre o valor da condenação. Em conformidade ao entendimento consolidado na Súmula n. 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Com o trânsito em julgado, resta **extinta** a fase de conhecimento, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito.

Publique-se, registre-se e intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

ANDERSON CORTEZ MENDES  
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

**1017046-81.2020.8.26.0002 - lauda 11**